



DIREITOS HUMANOS E PENSAMENTO CRÍTICO: CONTEXTUALIZAÇÃO TEÓRICA DESDE A MODERNIDADE EUROCÊNTRICA ATÉ A REALIDADE DECOLONIAL LATINO-AMERICANA.

HUMAN RIGHTS AND CRITICAL THOUGHT: THEORIC CONTEXTUALIZATION SINCE THE EUROCENTRIC MODERNITY UNTIL THE LATIN-AMERICAN DECOLONIAL REALITY.

Carlos Eduardo do Nascimento¹

Daisy Cristine Neitzke Heuer²

RESUMO: Os Direitos Humanos são uma das expressões jurídicas e políticas mais importantes para o reconhecimento humano e garantia da dignidade e demais necessidades humanas essenciais. Fazendo uma análise bibliográfica através das teorias jurídicas acerca dos Direitos Humanos que vão desde antes até depois da Segunda Guerra Mundial, o presente trabalho tem por pretensão diagnosticar, junto com pensadores como Boaventura de Sousa Santos, Marilena Chaui, David Sánchez Rubio, Antonio Carlos Wolkmer, dentre outros, os problemas oriundos das ilusões incrustadas nas teorias tradicionais do direito que consolidam os Direitos Humanos hegemônicos e eurocêntricos, urgindo, deste ponto de análise, a estruturação de novas teorias de ângulo crítico na análise, reflexão e reconstrução dos Direitos Humanos. Assim, o presente trabalho busca contextualizar categorias teóricas que devem ser observadas ao se consolidar e (re)pensar os Direitos Humanos em um recorte temático-teórico latino-americano, insurgindo, conseqüentemente, a decolonialidade e luta contra-hegemônica.

¹ Mestrando em Direito pela Fundação Universidade Regional de Blumenau - FURB. E-mail: cednascimento@furb.br

² Mestranda em Direito pela Fundação Universidade Regional de Blumenau - FURB. E-mail: daisycristine@gmail.com



Palavras-chave: América Latina; Direitos Humanos; Pensamento crítico; Teoria crítica.

ABSTRACT: Human Rights are one of the most important rights and political expressions for human recognition and guarantee of dignity and other essential human needs. Making a bibliographical analysis through the juridic theories about Human Rights from before until after the Second World War. The work intends to diagnose, with thinkers like Boaventura de Sousa Santos, Marilena Chaui, David Sánchez Rubio, Antonio Carlos Wolkmer, along with others. The work discuss the problem from the illusions embedded in the traditional rights theories that consolidate hegemonic and Eurocentric Human Rights. From this point of analysis, the structuring of new critical theories in the analysis, reflection and reconstruction of Human Rights. Also, the work seeks to contextualize theoretic categories that must be observed when consolidating and (re)thinking Human Rights in a Latin American about decoloniality and counter-hegemonic struggle.

Key Words: Latin America; Human Rights; Critical thought; Critic Theory.

1. INTRODUÇÃO.

Desde a Declaração das Nações Unidas em 1948, talvez nunca tenha sido tão urgente compreender a fundamentação histórica dos direitos humanos, pois a humanidade está cada dia mais propensa a esquecer e abrir mão dos ganhos emancipatórios a partir do Século XVI, justamente por não compreender a origem histórica dessas conquistas.

A história dos direitos humanos, não pode ser vista como um grande triunfo da humanidade, mas também não pode ser considerada um fracasso. Trata-se de um projeto inacabado e talvez, somente a compreensão da luta pela conquista histórica desses direitos possa de fato contribuir para a sua efetivação, em especial na América Latina que vivencia uma trajetória de negação da existência dos direitos humanos, dentro da construção tardia do



constitucionalismo democrático e a resistência quanto a concretização da tutela dos direitos humanos internalizados.

Mais de dois séculos após a Declaração dos Homens e dos Cidadãos e mais de século das Declaração Universal dos Direitos Humanos, ainda hoje nos deparamos com denúncias constantes de tortura, de opressão das mulheres, de crescimento do tráfico sexual de mulheres e crianças, de violação de dignidade humana dos encarcerados, do genocídio dos povos originários, etc. A lista é infindável e os casos recorrentes.

A humanidade ainda não compreendeu a ética dos direitos humanos como meio de enxergar no outro um ser dotado de direitos e merecedor de consideração e respeito pelas diferenças e esse projeto iniciado com Thomas Jefferson, só estará finalizado no dia em que ninguém mais questionará a existência dos direitos humanos.

Nessa longa caminhada da compreensão humana sobre os direitos humanos, é preciso reconhecer a vida como um milagre e o ser humano como um ser capaz de mudanças e compreensão e compaixão com as minorias.

É nessa linha que o presente artigo, buscando a origem história da conquista direitos humanos pretende demonstrar, a partir da teoria crítica de grandes pensadores que não podemos nunca esquecer a luta histórica pela conquista dos direitos contra o poder estatal, mas também precisamos compreender que essa luta não está nem perto do fim.

2. ORIGEM DA AFIRMAÇÃO MODERNA DOS DIREITOS HUMANOS.

Na Declaração da Independência Norte Americana de 1776, Thomas Jefferson conseguiu com uma frase, transformar um documento do Século XVII sobre injustiças políticas, numa verdadeira proclamação de direitos humanos ao afirmar *“Consideramos estas verdades autoevidentes: que todos os homens são criados iguais, dotados pelos seu Criador de certos Direitos inalienáveis, que entre estes estão a Vida, a Liberdade e a busca da felicidade”* (HUNT, 2009, p. 13).



Treze anos depois, após a queda da Bastilha em janeiro de 1789 é aprovada a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, e sem fazer menção às palavras centrais da revolução, rei, nobreza ou igreja declaram “os *direitos naturais inalienáveis e sagrados do homem*”, proclamando em seu artigo 1º: “*Os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos*”. Em 1948 a Declaração Universal dos Direitos Humanos repetiu em seu artigo 1º que “*todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos*”.

A declaração francesa afirmava que a “*ignorância, a negligencia ou o menosprezo dos direitos do homem são as únicas causas dos males públicos e da corrupção governamental*”, tratava-se de uma proclamação revolucionária à França, à Europa e ao mundo. Contudo, não se pode se afastar da ideia que se tratou de uma revolução burguesa, contra os resquícios feudais e absolutismo do rei, ou seja, não representava, necessariamente manifestação a favor da democracia e da igualdade.

Cita-se essas duas declarações, pois apesar da história apontar a importância da Revolução Inglesa, e a *Bill of Rights* de 1689, a história não aponta sua importância para a evolução dos direitos humanos, pois:

“não declarava a igualdade, a universalidade ou o caráter natural dos direitos. Em contraste, a Declaração da Independência insistia que ‘*todos os homens são criados iguais*’ e que todos possuem ‘*direitos inalienáveis*’. Da mesma forma, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão proclamava que ‘*Os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos*’. Não os homens franceses, não os homens brancos, não os católicos, mas ‘*os homens*’, o que tanto naquela época, como agora não significa apenas machos, mas pessoais, isto é, membros da raça humana. Em outras palavras, em algum momento entre 1689 e 1776 direitos que tinham sido considerados muito frequentemente como sendo de determinado povo – os ingleses nascidos livres, por exemplo – foram transformados em direitos humanos, direitos naturais universais, o que os franceses chamavam de *les droits de l’homme*, ou ‘*direitos do homem*’”. (HUNT, 2009, p. 19)

Mateucci (2010, p. 355) conclui não existir diferença substancial entre a declaração francesa e a *Bill of Rights* norte-americana considerando que todos amadureceram no mesmo clima cultural dominado pelo



jusnaturalismo e pelo contratualismo, afirmando que os homens têm direitos naturais anteriores à formação da sociedade, direitos que o Estado deve reconhecer e garantir (como direitos dos cidadãos), diferentemente da carta inglesa por não serem reconhecidos os direitos do homem e sim os direitos tradicionais e consuetudinários do cidadão.

Destaca-se que no século XVIII, as pessoas não usavam o termo “direitos humanos”. Thomas Jefferson, por exemplo, utilizava o termo “direitos naturais”, adotando, posteriormente a 1789, o termo “direitos do homem” quando pretendia dizer *“algo mais passivo e menos político do que os direitos naturais ou os direitos do homem”*:

Em 1806, por exemplo, usou o termo ao se referir aos males do tráfico de escravos: ‘eu lhes felicito, colegas cidadãos, por estar próximo o período em que lhe poderão interpor constitucionalmente a sua autoridade para afastar os cidadãos dos Estados Unidos de toda participação ulterior naquelas violações dos direitos humanos que têm sido reiteradas por tanto tempo contra os habitantes inofensivos da África, e que a moralidade, a reputação e os melhores interesses do nosso país desejam há muito proscrever’. (HUNT, 2009, p. 20)

Apesar de não se utilizar o termo direitos humanos é inegável que sua conceituação parte desses dois importantes documentos. É justamente por isso que Bobbio, Matteucci e Pasquino, em seu dicionário de política, partem da conceituação de direitos humanos, a partir do constitucionalismo moderno que tem na declaração dos Direitos Humanos e da cidadania *“um dos momentos centrais de desenvolvimento e conquista, que consagra as vitórias do cidadão sobre o poder”* (MATTEUCI, p. 355) determinando sua origem histórica na Declaração Universal, votada em 1789, pela Assembleia Nacional francesa, onde se proclamou a liberdade e a igualdade nos direitos dos homens, na reivindicação de *“seus direitos naturais e imprescritíveis (a liberdade, a propriedade, a segurança, a resistência à opressão)”* (MATTEUCCI, 2010, p.355).

Portanto, a origem dos assim chamados *direitos humanos* está ligada às Constituições escritas dos Estados Unidos da América (1787) e



França (1791), apresentando dois traços marcantes: organização do Estado e limitação do poder estatal, por meio da previsão de direitos e garantias fundamentais. (MORAES, 2018, n. p.).

É bom salientar que a tradição francesa de separação dos poderes e autonomia do judiciário e participação popular por seus representantes, diferenciava da norte-americana. Essa última já desconfiada da classe governante, adotou uma constituição rígida, com sistema de controle de constitucionalidade, garantindo os direitos do cidadão frente ao despotismo legal da maioria.

O estudo do desenvolvimento dos direitos humanos é apresentado de forma que esteja sempre vinculado a esses movimentos políticos e filosóficos, no contexto das lutas políticas inglesa, francesa e estadunidense dos Séculos XVII e XVIII.

3. OS DIREITOS HUMANOS APÓS A SEGUNDA GUERRA MUNDIAL.

Por quase dois séculos, portanto, essas duas declarações representaram a promessa de direitos humanos universais, sendo que a proteção internacional dos direitos tem como marco o período antes e depois da Segunda Guerra mundial.

Com o progresso histórico da humanidade, tanto os direitos humanos quanto o Estado passam por transformações essenciais para sua adaptação contemporânea – destacando-se a evolução do Estado de Bem-Estar para o Estado de Bem-Estar social. Nesse contexto o Estado absentéista faz sua passagem para o Estado assistencial, garantidor das novas liberdades, superando o individualismo³ ao reconhecer os direitos dos grupos

³ A ideia do “individualismo” é ponto chave para a discussão dos direitos humanos e democracia na contemporaneidade. A rigor, pode-se afirmar que uma sociedade composta por indivíduos ostentando liberdade absoluta não compõem uma democracia, por sua falta de limites e expressões de ordenamentos, enquanto uma sociedade composta por sujeitos passa a compor uma realidade verdadeiramente democrática, uma vez que a sociedade convive em um consenso de sua sujeição à coerção e, dialeticamente, possui consciência de que também sujeita algo a suas reivindicações e necessidades essenciais. Em suma, liberdade absoluta equivale a controle absoluto.



sociais, sendo uma consequência lógica “*do princípio da igualdade, que foi o motor das transformações nos conteúdos da declaração, abrindo sempre novas dimensões aos Direitos Humanos e confirmando por isso a validade e atualidade do texto setecentista*” (MATTEUCCI, 2010, p. 354).

As reivindicações de liberdade qualificadas como Direitos Humanos conseguiram triunfar nas comunidades mas foi somente “*após as aberrações do nazismo e as reações por ele criadas*” (MENGOZZI, 2010, p. 355) que se desenvolveu um clima de cooperação entre as nações, e em 1º de Janeiro de 1942 os Governos signatários da Declaração das Nações Unidas:

disseram-se convencidos de que uma vitória completa sobre seus inimigos era ‘essencial para defender a vida, a liberdade, a independência e a liberdade religiosa, assim como conserva os Direitos Humanos e a justiça nos próprios países e nas outras nações’ (MENGOZZI, 2010, p. 355).

Segundo Francisco Rezek, citado por Alexandre de Moraes, “*até a fundação das Nações Unidas, em 1945, não era seguro afirmar que houvesse, em direito internacional público, preocupação consciente e organizado sobre o tema dos direitos humanos*” (MORAES, 2018, n.p.).

A partir de 1947 a Organização das Nações Unidas passa a programar uma carta internacional dos Direitos Humanos (*International Bill of Human Rights*), resultando na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948.

Bobbio (2004, p. 12), afirma que a Declaração Universal de 1948, trouxe um consenso moral, jurídico e político, acerca do caráter dos direitos humanos afirmando:

A Declaração Universal dos Direitos Humanos pode ser acolhida como a maior prova histórica até hoje da *consensus omnium gentium* sobre um determinado sistema de valores. (...) Com essa Declaração, um sistema de valores é – pela primeira vez na história – universal não em princípio, mas de fato, na medida em que o consenso sobre sua validade e sua capacidade para reger os destinos da comunidade futura de todos os homens foi explicitamente declarado. (BOBBIO, 2004, p. 17)



Contudo, uma declaração universal não resolve a dificuldade na orientação de uma fórmula na expressão das ideias humanitárias comuns aos estados signatários, para conciliação das diferenças, em especial em relação as tradições jurídicas, sistemas políticos e diversidade religiosa.

Também, uma declaração universal, não soluciona as diferenças das condições econômicas e sociais para efetiva tomada de um compromisso internacional de garantias dos Direitos Humanos e das liberdades individuais, na medida em que a efetivação dos direitos econômicos, sociais, civis e políticas se tornam mais onerosos para os países menos evoluídos, ou seja, a garantia do direito ao estudo, para um Estado economicamente avançado, já dotado de organização escolar adequada, é bem mais viável do que para um Estado novo economicamente em baixa.

Essas dificuldades, levaram ao abandono da ideia originária de um único *Convenant* com normas uniformes, bem como de um sistema de controle indiferenciado, adotando-se dois pactos diferentes, um relativo aos direitos econômicos, sociais e culturais e outro relativo aos direitos humanos civis e políticos, ambos disciplinando a necessidade de um projeto de efetivação dos direitos pelos estados signatários a quem incumbiu-se de tutelar e efetivar os direitos humanos, incorporando-os como direitos fundamentais.

Na comunidade internacional, os ideais humanitários eram mais invocados em relação ao tratamento de estrangeiros. Esporadicamente, também eram invocados em relação “aos indivíduos que fazem parte de minorias étnicas ou de grupos religiosos”. (MENGOZZI, 2010, p. 355). Isso porque, se invoca a tutela dos Direitos Humanos no sentido de dar proteção diplomática os súditos no exterior, ou como ação de solidariedade decorrente de vínculos de ordem étnica, linguística ou religiosa.

3.1. Características dos direitos humanos após a declaração universal de 1948.



Os direitos humanos retiram seu suporte de validade da dignidade humana, por isso *“os direitos humanos são difíceis de determinar porque sua definição, e na verdade sua própria existência, depende tanto das emoções quanto da razão”* (HUNT, 2009, p. 24).

Pode-se afirmar que:

tais direitos retiram o seu suporte de validade da dignidade da qual toda e qualquer pessoa é titular, em consonância com o que estabelece o art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948: ‘ Todas as pessoas nascem livres iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade. (MAZZUOLI, 2019, p. 30)

Com base na Declaração Universal, Mazzuoli afirma que os direitos humanos se fundam em três princípios basilares:

- 1) O da inviolabilidade da pessoa, cujo significado traduz a ideia de que não se podem impor sacrifícios a um indivíduo em razão de que tais sacrifícios resultaram em benefícios a outras pessoas;
- 2) O da autonomia da pessoa, pelo qual toda pessoa é livre para a realização de qualquer conduta, desde que seus atos não prejudiquem terceiros; e
- 3) O da dignidade da pessoa, verdadeiro núcleo-fonte de todos os demais direitos fundamentais do cidadão, por meio do qual todas as pessoas devem ser tratadas e julgadas de acordo com os seus atos, e não em relação a outras propriedades suas não alcançáveis por eles. (2019, p. 31)

Nessa linha de universalidade os direitos humanos se apresentam características próprias que os distinguem de outros direitos. Além da historicidade, universalidade e essencialidade, os direitos humanos se distinguem por serem irrenunciáveis, inalienáveis e por não permitirem o retrocesso.

Dentro dessas características, a vedação do retrocesso talvez seja a mais em evidência do contexto político atual, afinal a tutela dos direitos humanos devem sempre ter o propósito de melhorar o ser humano *“não podendo o Estado proteger menos do que já protegia anteriormente”* de tal



forma que não podem retroceder “*em matéria de proteção dos direitos humanos*”. (MAZZUOLI, 2019, p. 34)

A expansão do reconhecimento dos direitos humanos nas últimas décadas com inspiração na dignidade da pessoa humana reconhecida a todos seres humanos, a não discriminação, a tolerância com o desigual, a valorização da diversidade, a defesa das minorias, levam a uma necessidade de análise crítica dos direitos humanos na contemporaneidade.

4. TEORIA(S) CRÍTICA(S) DOS DIREITOS HUMANOS.

A teoria crítica dos direitos humanos é um tema complexo. O ideal ao se referir a uma teoria, na verdade, é evitar um erro que passa a ser objeto de estudo, mesmo que indiretamente, da própria crítica em destaque: o certo seria citar a(s) teoria(s) crítica(s) dos direitos humanos. Nem todas as críticas conversam entre si e, muito menos, concordam. Então, para fazer um recorte teórico específico, basta elencar que a teoria crítica em destaque aqui é a crítica decolonial, contra-hegemônica (contra-eurocentrista) de enfoque epistemológico latino-americano.

Uma das primeiras obras a se trabalhar essa crítica é um trabalho chave de identificação da teoria hegemônica dos direitos humanos. Boaventura de Sousa Santos e Marilena Chaui esclarecem que os direitos humanos hegemônicos, justamente por serem hegemônicos, derivam de uma tradição advinda de discursos dominantes essencialmente pautados em um pensamento abissal, que “dividiu abissalmente o mundo entre sociedades metropolitanas e colonizadas” (SANTOS, CHAUI, 2013, p. 44).

Essa divisão, para que pudesse estruturar as esferas de divisão social-econômicas da sociedade global, construiu ilusões⁴. Essas ilusões

⁴ De acordo com Boaventura de Sousa Santos (2010, p. 47), o pensamento abissal possibilita a proliferação de um mal no âmago das sociedades que o autor chama de *fascismo social*, onde as estruturas de dominação, violência e exclusão se materializam através da cultura e das áreas de atuação do Estado, fazendo com que uma sociedade seja politicamente democrática e socialmente fascista. Essas citadas “ilusões” no campo dos Direitos Humanos hegemônicos, portanto, seriam uma das formas de proliferar “às escuras” esse mal que Boaventura alerta.



diagnosticadas pelos autores, são enumeradas em cinco (SANTOS, CHAUI, 2013, p. 45), sendo as seguintes:

- a) *Ilusão teleológica* – que consiste em ler a história da frente para trás, passando a trazer uma ilusão de passados inevitabilidade histórica, em uma leitura linear que desconsidera a filosofia da história e as competições históricas dos períodos.
- b) *Ilusão do triunfalismo* – que consiste na ideia de que a vitória dos direitos humanos é um bem humano incondicional, desconsiderando todos os discursos existentes que “competiam” com os direitos humanos e, assim, sufocando o discurso crítico.
- c) *Ilusão da descontextualização* – que consiste em usar o discurso dos direitos humanos como arma política, em contextos distintos e com objetivos contraditórios (ver o exemplo de Napoleão, em 1798, ao invadir o Egito).
- d) *Ilusão do monolitismo* – que consiste em negar ou minimizar as tensões e até mesmo as contradições das teorias dos direitos humanos, que desde o início cultiva a “ambiguidade de criar pertença [sic] em duas grandes coletividades” (SANTOS, CHAUI, 2013, p. 49), uma sendo mais inclusiva e outra mais restritiva, fazendo com que todo tipo de perspectiva de dignidade que não fosse a adotada pela coletividade restritiva fosse desconsiderada, violada e negligenciada.
- a) *Ilusão do antiestatismo* – que consiste em uma relativização do papel do Estado em sociedades democráticas, o que contribui para uma reorganização estatal que dilui sua soberania e a submete à influência de “poderosos atores econômicos nacionais e internacionais, fazendo com que os mandatos democráticos sejam subvertidos por mandatos de interesses minoritários mas muito poderosos” (SANTOS, CHAUI, 2013, p. 52), transformando o Estado em seu dócil instrumento de interesses.



Em conformidade com o entendimento dos autores, vem David Sánchez Rubio, trazendo seus *encantos e desencantos dos direitos humanos*.

Para Rubio, o processo de questionamento dessas ilusões apontadas pelos autores supracitados advém de várias etapas, passando por uma espécie de (i) queixa comparativa; em seguida desenvolvendo uma (ii) consciência dessa queixa comparativa por grupos que reconhecem a situação de injustiça, não apenas em nível teórico, mas também em nível de prática social; posteriormente esta consciência vai se objetivando e se fortalecendo (iii) entre os membros do grupo social que sofre as consequências da queixa-comparativa; passa-se, então, a um processo de (iv) objetivação mais definido deste protesto, carregando em si uma luta revolucionária; e finalmente, quando a luta é vencida é criada uma (v) justificação concomitante em relação aos ideais, conceitos e teorias de todo tipo, produzindo um respaldo filosófico, ideológico, cultural e doutrinário que dê a legitimidade e horizonte de sentido para o movimento social que lutou contra a queixa-comparativa (RUBIO, 2014, p. 92-93).

Com isto, Rubio sugere uma proposta de direitos humanos de forma mais ampliada e complexa, sem que se esteja “negando a importância que têm os ordenamentos jurídicos, os estados constitucionais de Direitos e os sistemas de garantias estatais dos direitos fundamentais”, mas que estas dimensões se mostram “insuficientes, por muitas razões” (RUBIO, 2014, p. 129). Para o autor, o grande problema dos direitos humanos contemporâneos de vertente eurocêntrica e hegemônica paira em sua preocupação quase exclusivamente pós-violatória e seletiva, havendo, então, a emergência da reivindicação de uma *cultura jurídica de proteção pré-violatória*.

Não se trata somente de incrementar uma consciência e uma cultura jurídica de proteção, mas também, além disso, potencializar uma cultura de direitos humanos em geral, que acentue a dimensão pré-violadora a partir de onde se constroem-destroem e se articulam-desarticulam, porque na realidade, somos nós, os seres humanos, do lugar que ocupamos no mundo e da maneira como nos movimentamos, que, utilizando a via jurídica, participamos dos processos de construção ou destruição dos direitos humanos, sejamos ou não sejamos juristas. [...] Quanto maior seja essa cultura



sobre direitos humanos, menores são as demandas que tenham que passar pelos tribunais. (RUBIO, 2014, p. 130).

Como respostas teóricas estruturadas para esses questionamentos dos autores citados, pode-se transcorrer sobre uma infinidade. Porém, em busca de uma resposta com maior efetividade e aceitabilidade acadêmica, o presente ensaio preocupar-se-á em listar expressões críticas de vertentes teóricas essencialmente latino-americanas, reproduzindo uma análise mais apurada daquilo que Boaventura de Sousa Santos chama de “Epistemologias do Sul”.

Assim, seguindo orientações da “Enciclopédia latino-americana dos Direitos Humanos” (2016), organizada por Antonio Carlos Wolkmer, Antonio Sidekum e Samuel Manica Radaelli, os autores do presente projeto definiram como expressões críticas latino-americanas essenciais para (re)pensar os Direitos Humanos na América Latina, as categorias: (i) Cultura e Alteridade; (ii) Libertação; (iii) Bem-Viver; (iv) Constitucionalismo pluralista; e (v) Constitucionalismo emancipatório. As escolhas das categorias se mostram justificadas por serem, para os presentes autores, expressões singulares para a reflexão e desconstrução das estruturas da colonialidade, seja no campo ideal ou seja no campo da práxis.

4.1. *Cultura e alteridade.*

Não se pode contextualizar uma teoria crítica dos direitos humanos sem que antes se contextualize uma perspectiva interpretativa de uma cultura voltada para a alteridade, o que pode ser entendido numa perspectiva situação-problema, sendo a alteridade “uma arma de resistência contra a ‘mesmice sistêmica’” (SIDEKUM, 2016, p. 144). Então, “é imprescindível o reconhecimento dos Direitos Humanos Fundamentais pelo reconhecimento do direito de ser diferente e o reconhecimento da alteridade do outro” (SIDEKUM, 2016, p. 145). Como resposta proveniente da análise “situação-problema” da relação entre cultura e alteridade, desenvolve-se o contexto de interculturalidade, que implica, de forma geral, na interdisciplinaridade,



desenvolvendo-se como uma “metodologia nova para a historiografia e pesquisa sobre a subjetividade e a formação do ethos cultural” (SIDEKUM, 2016, p. 145). Resumidamente, é uma filosofia intercultural que fomenta o lugar do diálogo do diálogo. Para uma teoria crítica dos direitos humanos, portanto, deve-se compreender que estes “demandam um centro de atenção pela interculturalidade, pois é ela que possibilita a reflexão sobre o silêncio das vítimas nos momentos da arrancada e consolidação do progresso” (SIDEKUM, 2016, p. 145).

A filosofia intercultural se alicerça sobre um movimento alternativo de grande alcance que persegue, em suma, um objetivo duplo, pois, por um lado, trabalha-se na cristalização de uma mudança de paradigma a nível “teórico” ou “científico” que permita não somente uma nova constelação dos saberes da humanidade, mas também um diálogo aberto em escala mundial sobre os ideais e os valores que devem guiar nossa pesquisa científica ou, dito de maneira mais simples, sobre o que queremos e ou devemos saber realmente. E, por outro lado, trata-se de complementar esse giro paradigmático a nível “teórico” com a proposta prática de reorganizar o mundo globalizado fazendo valer, contra as forças dominantes e niveladoras da globalização atual, que no mundo existem povos que fazem mundo em plural e que o futuro da humanidade, portanto, também pode ir pelo rumo da solidariedade entre mundos reais que se respeitam, isto é, de uma humanidade solidária que convive em muitos mundos. (SIDEKUM, 2016, p. 147).

4.2. *Libertação.*

A relação dos direitos humanos com a libertação está intrinsecamente conectada às práxis, cuja ambivalência afeta-os diretamente. Para que se fundamente corretamente os direitos humanos com base nas práxis, portanto, deve-se encontrar um fundamento sociopolítico coerente. Nesta busca, a obra em questão baseou-se nas abordagens de Ignacio Ellacuría⁵.

[...] a práxis desde a análise dos elementos e dinâmicos que PRÁXIS integram a realidade histórica, que vão desde a materialidade até a dimensão pessoal, e desde o indivíduo até o corpo social. A práxis humana, enquanto apropriação e transmissão

⁵ Por mais que as citações trazidas para o presente trabalho estejam vinculadas principalmente a Ellacuría, o autor no texto original utilizou muito, também, as abordagens de Enrique Dussel, com base em sua filosofia analética.



de possibilidades, é a categoria mais apropriada para compreender a originalidade do histórico. A práxis histórica deve ser entendida no conjunto dinâmico da realidade. Não se assume a história como o desenvolvimento em ato do que em potência já está dado no princípio dela, mas como apropriação e atualização de possibilidades, pela qual se dá constantemente inovação e criação; certamente, é um processo quase-criacional, no qual umas possibilidades só podem vir depois de outras muito precisas; devem ser possibilidades reais. (MARTINEZ, 2016, p. 282).

Martínez, em seu texto, para explicar essas possibilidades reais assumidas durante a história, passa a conceituar os tipos de *forças da história*, seguindo a teoria de Ellacuría. De acordo com o autor, as forças da história se dividem em: (i) *forças estritamente naturais*, que é a forma de matéria que ainda não acedeu à vida; (ii) *forças biológicas*, que consiste na própria vida, em seu sentido estritamente biológico; (iii) *forças psíquicas*, que são as que radicam em determinadas condições psíquicas dos indivíduos os seus talentos, suas ambições e etc.; (iv) *forças sociais*, que surgem da realidade social, sendo a estratificação social, os grupos de pressão, os costumes, os usos recebidos, os preconceitos sociais, as forças econômicas e etc.; (v) *forças culturais ou ideológicas*, que são as atividades humanas com objetivos formais voltados ao conhecimento da realidade, através do conhecimento reflexivo e rigoroso, que pode ser chamado de científico e faticamente verificável; (vi) *forças políticas*, que estão conectadas ao poder político e sua autonomia em função de seu funcionamento; e (vii) *forças estritamente pessoais*, que são as voltadas à vontade, à opção, seja de um indivíduo ou de um grupo social (MARTINEZ, 2016, p. 282).

Reconhecendo as forças da história, viabilizam-se os caminhos para a libertação histórica, que “reside no fato para que os seres humanos venham a constituírem-se em autores de seu próprio processo histórico, no qual se desenvolvem condições de todo tipo que possibilitem que eles deem mais de si” para conquistar uma liberdade real, que passa a ser uma “possibilidade real do ser humano, pois se apoia em sua própria estrutura aberta; porém, sua atualização deve dar-se através de um processo de libertação” (MARTINEZ, 2016, p. 285).



Essa libertação, por sua vez, perpassa, seguindo o entendimento de Ellacuría, um processo que supõe a: (i) Libertação das necessidades básicas, cuja satisfação é necessária para uma vida humana; (ii) Libertação das ideologias e das instituições jurídico-políticas desumanizantes; (iii) Libertação pessoal e coletiva de todo tipo de dependência que impede uma autodeterminação plena; e (iv) Libertação de si mesmo. Sendo que essa libertação não é apenas ética e política, mas proveniente também da estrutura dinâmica da sociedade. (MARTÍNEZ, 2016, p. 286). Essa Libertação, portanto, é integral, supondo as unidades do gênero humano, sua materialidade e sua universalidade composta por universalidades abstratas que respeitem as pluralidades humanas, compondo algo chamado de *pluriversalismo*.

Portanto, os direitos humanos nesta vertente crítica deverão ser compreendidos “desde sua complexidade como momentos pertencentes às distintas forças históricas”, ou seja, “contemplá-los como momentos tanto jurídicos como ideológicos, sociais e políticos” (MARTÍNEZ, 2016, p. 287).

4.3. Bem-Viver

Bem-viver é um neologismo da história humana recente que equivale a um complemento (ou evolução, dependendo da análise) da perspectiva de *bem-estar social*, elaborado, por sua vez, com base na filosofia da libertação em 1998. O termo surge como um “horizonte de sentido para a realização integrada das liberdades públicas e privadas e para a práxis de libertação que visa expandi-las e qualifica-las sempre mais, frente às limitações de sua realização histórica, coletiva e individual” (MANCINI, 2016, p. 41).

A ideia do Bem-Viver contribui para que se compreenda criticamente a realização concreta das liberdades públicas e privadas e das práxis de libertação, considerando suas condições de possibilidade, evidenciando-se nas dimensões ética, econômica, política e cultural (MANCINI, 2016, p. 41).

O bem-viver, então, permite criticar “as relações de opressão e injustiça que impedem a realização das liberdades públicas e privadas eticamente exercidas”, sendo além de (como citado) um horizonte de sentido da



consciência humana, “um índice de realidade” que “a partir de indicadores de sua realização concreta, que podemos avaliar a coerência ética da práxis de libertação em relação aos meios que emprega e aos resultados que faz emergir” sendo que “as redes colaborativas de economia solidária [...] foram concebidas como alternativa coletiva capaz de promover o bem-viver das pessoas e comunidades em laços de sustentabilidade econômica, ecológica e solidária” (MANCE, 2016, p. 41).

4.4. *Constitucionalismo pluralista.*

O constitucionalismo pluralista é “uma corrente constitucional que reconhece a existência da realidade de diversidade ou pluralidade cultural, linguística, jurídica das sociedades e a eleva ao princípio constitucional e direito, tanto individual como coletivo” (FAJARDO, 2016, p. 120). Essa corrente constitucionalista reconhece algumas questões que são inerentes a sua expressão, quais sejam: (i) a realidade plural, que pode ser entendida como a herança multicultural da sociedade; (ii) o pluralismo como valor constitucional, que pode ser entendido como o reconhecimento da diversidade como um princípio que o Estado respeita e promove; (iii) o direito, tanto individual como coletivo, como uma expressão atrelada à diversidade cultural, linguística e jurídica; (iv) o *pluralismo jurídico*, ou seja, o “reconhecimento dos sistemas jurídicos indígenas dentro do próprio espaço geopolítico do Estado, compreendendo o reconhecimento das autoridades, o direito consuetudinário e funções jurisdicionais aos povos indígenas” (FAJARDO, 2016, p. 120).

Portanto, esse modelo constitucionalista, no recorte latino-americano, responde às “lutas dos povos indígenas e demandas de outros setores desde os direitos humanos e acompanha o desenvolvimento do direito internacional sobre os direitos dos povos indígenas” (FAJARDO, 2016, p. 120). Trata-se de um modelo constitucionalista que, ao observar a realidade da dominação e da exclusão dos povos de culturas não-hegemônicas, embrenha-se no



pensamento decolonial para, então, construir um paradigma constitucional plural, diverso e intercultural.

4.5. *Constitucionalismo emancipatório*

Resumidamente, este é um modelo de constitucionalismo que acentua sua atenção no processo de descolonização da cultura, economia e direito. E então, de forma sintetizada, descolonização e nacionalização constituem dois eixos de ação que levam a luta descolonizadora a seu fim essencial, a seu fim político: *Democracia Iguitária* (VARGAS, 2016, p. 111).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

É inegável a importância dos Direitos Humanos para toda a história da humanidade. Os movimentos fundamentados na racionalidade iluminista moderna são de relevância incontestável para a democratização das sociedades e para a luta pelo(s) reconhecimento(s) dos povos, afinal, acima de tudo, foram momentos e lutas emancipatórios.

Constata-se, porém, que a construção dos paradigmas jurídicos modernos seja embebida em uma racionalidade que, dentro do âmbito das práxis modernas, tenha mantido em seu âmago determinadas ilusões que inviabilizaram lutas e reconhecimentos que não fossem os europeus ou os de manifestação avidamente eurocêntrica.

Reconhecendo as ilusões que, de acordo com Boaventura de Sousa Santos, estruturam na sociedade (pós) moderna o pensamento abissal que, assim como em outros momentos históricos, justifica e legitima violências e exclusões, é que urge uma necessidade teórica ímpar, voltando as vertentes teóricas e o pensamento jurídico contemporâneo diretamente à análise, senso e reflexão essencialmente crítica.

As vertentes críticas dos direitos humanos são muitas que podem resultar em teorias postas que observam os apontamentos anteriormente



citados. Dentre algumas das vertentes, podem-se citar *direito achado na rua*, *direito alternativo* e *pluralismo jurídico comunitário-participativo*. Das vertentes citadas, a que mais possui harmonia com as respostas contemporâneas elencadas é o pluralismo jurídico comunitário-participativo, que é uma vertente crítica latino-americana teorizada e construída pelo pensador Antonio Carlos Wolkmer⁶. Essa harmonia seria derivada justamente do caráter decolonial da teoria de Wolkmer, pois entende-se aqui que não há como discutir alteridade, libertação, emancipação e pluralismo sem se vincular ao pensamento crítico decolonial, que é justamente o que o pluralismo jurídico comunitário-participativo acarreta.

Por fim, pensar uma ou mais teorias críticas dos direitos humanos não trata-se de negligenciar as lutas por reconhecimento históricas nem, muito menos, as conquistas humanas adquiridas nos períodos, mas trata-se, na verdade, de “redefinir direitos humanos, sem confundi-los obrigatoriamente com os direitos estatais positivados, mas que sejam críticos, contextualizados e emancipadores [...] que sejam interpretados em uma perspectiva integral, local e intercultural” (WOLKMER, 2015, p. 262).

6. REFERÊNCIAS.

FAJARDO, Raquel Z. Yrigoyen. **Constitucionalismo pluralista**. In: SIDEKUM, Antonio; WOLKMER, Antonio Carlos; RADAELLI, Samuel Manica (Org.). Enciclopédia latino-americana dos direitos humanos. Blumenau: Edifurb, 1. ed., 2016.

HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos**: uma historia: tradução Rosaura Eichenberg - Sao Paulo: Companhia das Letras, 2009.

MANCE, Euclides André. **Bem-viver**. In: SIDEKUM, Antonio; WOLKMER, Antonio Carlos; RADAELLI, Samuel Manica (Org.). Enciclopédia latino-americana dos direitos humanos. Blumenau: Edifurb, 1. ed., 2016.

⁶ Ler mais sobre em: WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma nova cultura no direito. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.



MARTÍNEZ, Alejandro Rosillo. **Direitos Humanos e Libertação**. In: SIDEKUM, Antonio; WOLKMER, Antonio Carlos; RADAELLI, Samuel Manica (Org.). Enciclopédia latino-americana dos direitos humanos. Blumenau: Edifurb, 1. ed., 2016.

MATTEUCCI, Nicola. **Direitos Humanos**: I. Declaração dos direitos humanos e história constitucional. In: BOBBIO, Norberto, MATTEUCCI, Nicola, PASQUINO, Gianfranco (Org.). Dicionário de política. Traduzido por Carmen C. Varriale et al. Revisado por João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacais. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 13. ed., 2010.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2019.

MENGOZZI, Paolo. **Direitos Humanos**: II Proteção internacional dos direitos humanos. In: BOBBIO, Norberto, MATTEUCCI, Nicola, PASQUINO, Gianfranco (Org.). Dicionário de política. Traduzido por Carmen C. Varriale et al. Revisado por João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacais. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 13. ed., 2010.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**: teoria geral: comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil: doutrina e jurisprudência / Alexandre de Moraes. São Paulo: Atlas, 12. ed., 2021.

RUBIO, David Sánchez. **Encantos e desencantos dos direitos humanos**: de emancipações, libertações e dominações. Traduzido por Ivone Fernandes Morcillo Lixa e Helena Henkin. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 1. ed., 2014.

SANTOS, Boaventura de Sousa; CHAUI, Marilena. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento**. São Paulo: Cortez, 1. ed., 2013.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para além do pensamento abissal**: das linhas globais a uma ecologia de saberes. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (Org.). Epistemologias do Sul. 1. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

SIDEKUM, Antonio. **Cultura e Alteridade**. In: SIDEKUM, Antonio; WOLKMER, Antonio Carlos; RADAELLI, Samuel Manica (Org.). Enciclopédia latino-americana dos direitos humanos. Blumenau: Edifurb, 1. ed., 2016.



SILVA, Jose Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Editora RT, 6. ed., 1997.

VARGAS, Idón Moisés Chivi. **Constitucionalismo emancipatório**. In: SIDEKUM, Antonio; WOLKMER, Antonio Carlos; RADAELLI, Samuel Manica (Org.). Enciclopédia latino-americana dos direitos humanos. Blumenau: Edifurb, 1. ed., 2016.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.